



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR
CHEFIA DA PROCURADORIA
PARECER n. 00008/2023/CHEF/PFPREVIC/PGF/AGU

NUP: 44011.002724/2023-39

INTERESSADOS:

ASSUNTOS: PREVIDÊNCIA PRIVADA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO ART. 230 DA RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23/2023. APLICAÇÃO DO CONCEITO DE ATO REGULAR DE GESTÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. ALCANCE TEMPORAL. NORMA INTERPRETATIVA. DISPENSA DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO.

I - RELATÓRIO:

1. Cuida-se de demanda da Diretoria de Normas da Previc - Dinor, para que esta Procuradoria Federal, em observância a suas atribuições legais, analise proposta de alteração da Resolução Previc nº 23/2023, que consolidou as resoluções e instruções da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) em uma única Resolução.
2. A minuta proposta altera o art. 230 da referida Resolução, nos seguintes termos:
 - Art. 1º O art. 230 da Resolução Previc n.º 23 de 14 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:
“Art. 230.
§ 4º O presente artigo não se aplica retroativamente aos processos em curso.”
 - Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em XX de XXXX de 2023.
3. A área técnica da Previc, por meio da NOTA TÉCNICA PARA PROPOSIÇÃO NORMATIVA Nº 24/2023/PREVIC (seq. 104), esclarece que a proposta de resolução em questão pretende aprimorar a redação da norma, de modo a trazer clareza à interpretação do alcance temporal do art. 230 da Resolução Previc nº 23/2023. Além disso, reputa a proposta aderente à legislação e aos decretos regulamentares.
4. Consta, ainda, parecer de dispensa de análise de impacto regulatório - AIR (PARECER Nº 16/2023/COC/CGAC/DINOR, seq. 105).

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Inicialmente, cabe à Procuradoria Federal junto à Previc o exame da juridicidade e da legalidade dos atos normativos que versam sobre previdência complementar, nos estreitos limites dos artigos 11, V, 17 e 18 da Lei Complementar nº 73/93 e art. 37 da Medida Provisória nº 2229-43, no âmbito estritamente jurídico.
6. Registro que a análise jurídica empreendida nesta oportunidade abstém de adentrar em questões relacionadas ao poder discricionário da autoridade administrativa e de aferir a adequação das questões técnicas inseridas na proposta normativa.
7. Destaco, também, que a elaboração, alteração e revogação de atos normativos está dentro das competências legais atribuídas à Previc, como órgão de supervisão e fiscalização do sistema de previdência complementar, por meio de sua Diretoria Colegiada – Dicol, visto que lhe compete expedir instruções e estabelecer

procedimentos para aplicação de normas relativas à sua área de competência ou para fiel execução do disposto em resoluções emanadas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC,

8. Conforme esclarecido na manifestação da área técnica, a proposta de alteração em comento teve como origem o entendimento constante do **PARECER n. 00251/2023/CONJUR-MPS/CGU/AGU** (seq. 107), da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, que, ao apreciar Consulta do Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, entendeu que a técnica redacional adotada no art. 230 da Resolução Previc nº 23/2023 deixou "brechas interpretativas acerca do alcance da expressão 'ato regular de gestão', o que detém potencial de gerar, 'de per si', insegurança jurídica."

9. Assim, a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social encaminhou o feito à PF/Previc, "para conhecimento e eventuais providências voltadas à republicação do art. 230 ou, ainda, à inserção de um novo artigo que realize uma interpretação autêntica do alcance pretendido pela norma, de forma a espantar eventuais questionamentos." (seq. 107).

10. Em resposta a essa provocação, esta Procuradoria Federal, após analisar o alcance e limites do art. 230 da Resolução Previc nº 23/2023, concluiu:

Evidencia-se, dessa forma, que o art. 230 da Resolução Previc nº 23/2023 não inova quanto à aplicação do conceito de ato regular de gestão na análise da tipicidade da conduta objeto do processo administrativo sancionador. Em observância aos precedentes administrativos e à legislação pertinente, a fim de de conferir segurança jurídica e isonomia nos procedimentos administrativos, o dispositivo estabelece parâmetros a serem observados pela Previc no exercício de sua competência de apurar e julgar infrações e aplicar as penalidades cabíveis por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar.

No entanto, considerando que o **PARECER n. 00251/2023/CONJUR-MPS/CGU/AGU**, complementado pelo despacho de aprovação (**DESPACHO n. 01617/2023/CONJUR-MPS/CGU/AGU**), reputa que a técnica redacional adotada deixa brechas interpretativas quanto ao alcance temporal do *caput* do art. 230 da Resolução Previc nº 23/2023, sugiro a edição, em interpretação autêntica, de norma interpretativa acerca da não retroatividade do referido dispositivo. Submeto, em colaboração, a seguinte redação, para exame:

"O art. 230 da Resolução Previc nº 23/2023 não se aplica retroativamente aos processos em curso."

Encaminhe-se, à Diretoria de Normas, para conhecimento e providências pertinentes, dando-se ciência à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social

11. Dessa forma, a Dinor, no exercício de sua competência, analisando os pareceres encaminhados, propõe a solução de apenas se inserir novo parágrafo no art. 230 da Resolução nº 23/2023 (§ 4º).

12. Reputo que a proposta revela-se adequada a conferir segurança jurídica quanto ao alcance temporal do art. 230 da Resolução nº 23/2023, em linha com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social. Não há alteração do conteúdo do art. 230, mas somente o acréscimo de parágrafo interpretativo acerca da não retroatividade da norma.

13. A juridicidade do referido dispositivo foi analisada por meio do **PARECER n. 00004/2023/CHEF/PPREVIC/PGF/AGU** (seq. 72 do NUP 44011.002724/2023-39), por ocasião da edição da Resolução Previc nº 23/2023.

14. Além disso, conforme exposto no **PARECER n. 00006/2023/CHEF/PPREVIC/PGF/AGU** (seq. 376 do NUP 44011.007697/2018-23) entendo que não houve tentativa de se criar excludente de ilicitude não prevista em lei, visto que (i) não há inovação quanto à aplicação do conceito de ato regular de gestão ao processo sancionador da previdência complementar e (ii) a interpretação do art. 230 da Resolução Previc nº 23/2023 deve ser realizada à luz da legislação aplicável.

15. Nessa linha, foi demonstrado, no referido parecer, que a aplicação do conceito de ato regular de gestão está em consonância com a natureza da atividade desenvolvida pelos gestores das entidades fechadas de previdência complementar, encontrando suporte no regime de previdência complementar, em especial na Resolução CGPC nº 13/2004 e nos precedentes administrativos da Previc e da CRPC. Além disso, coaduna-se com a jurisprudência do STJ e recomendação da OCDE.

16. Por fim, quanto à análise de impacto regulatório - AIR, essa poderá ser dispensada, conforme especificado no Decreto 10.411/2020 (art. 4º), desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, conforme se sucedeu na presente proposta.

17. De fato, a AIR poderá ser dispensada na hipótese de ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidas em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes

alternativas regulatórias:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

(grifei)

18. Logo, estamos diante de uma revisão normativa com total compatibilidade ao que dispõe o Decreto nº 10.411, de 2020, sendo, então, hipótese que possibilita a dispensa da elaboração da AIR.

19. De qualquer forma, na hipótese, trata-se de norma interpretativa que, a rigor, não altera o art. 230, visto que apenas insere parágrafo a fim de explicitar o alcance temporal do dispositivo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Desse modo, entendo que, em verdade, não há impacto a demandar análise a partir dessa alteração.

20. Com efeito, o **PARECER n. 00251/2023/CONJUR-MPS/CGU/AGU** e o **PARECER n. 00006/2023/CHEF/PFPREVIC/PGF/AGU**, em interpretação da legislação vigente, consignam o entendimento de que o art. 230 Resolução Previc nº 23/2023 não inova no ordenamento jurídico, tendo natureza regulamentar.

III- DA CONCLUSÃO

21. Em face do exposto, opino pela regularidade jurídico-formal da proposta.

22. Encaminhe-se, com urgência, à Coordenadoria-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada, para submeter a proposta à apreciação da Dicol.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

LEANDRO SANTOS DA GUARDA

Procurador Federal

Procurador-Chefe Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 44011002724202339 e da chave de acesso 191ae0af



Documento assinado eletronicamente por LEANDRO SANTOS DA GUARDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1343321358 e chave de acesso 191ae0af no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEANDRO SANTOS DA GUARDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-11-2023 15:24. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
